



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 108713

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N. 2012.3.006801-2

COMARCA: CAPITAL – 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

RECORRENTE: **JOÃO DAVI DE MELO e EVANDRO MARCULINO CAIXETA** (Adv. Daniela de Souza Sena e outros)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (Promotora de Justiça: Sabrina Said Daibes de Amorim)

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: Edinaldo Lima Campos; João Batista Gonçalves Afonso; Hernandes Espinosa Margalho e outro

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESE DE DESPRONÚNCIA. IMPROPRIEDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. **PEDIDO ALTERNATIVO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA À VALIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

I – No caso em análise, a decisão de primeiro grau encerra simples juízo de admissibilidade, com o exame da ocorrência do crime e indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

II – Apenas é possível a despronúncia dos réus quando claramente comprovada nos autos a inexistência do delito e ausentes os indícios de autoria, o que não se configura na hipótese ora em julgamento.

III – A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, as eventuais nulidades das provas inquisitórias não contaminam o processo penal, posto que, aquele procedimento, resulta em peça informativa e não probatória. Precedentes do STF e STJ.

IV – Incorre excesso de linguagem na sentença de pronúncia que apenas demonstra os indícios claros e suficientes de autoria delitiva, e remete ao Tribunal do Júri a solução da questão.

V - Recuso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência do Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso em sentido estrito** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 05 de junho de 2012.

Des. João José da Silva Maroja
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por JOÃO DAVI DE MELO e EVANDRO MARCULINO CAIXETA, através de advogado, contra a decisão mediante a qual o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (paga ou promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, por três vezes, em relação às vítimas J.P.L; C.C.L e S.C.L.

Narra a peça preambular que no dia 09/07/2001, por volta das 19:00 hs, o acusado ADEMIR FERREIRA RAMOS, em concurso com mais um homem ainda não identificado pela polícia, utilizando-se de pistolas calibre 765mm, atiraram mortalmente contra o sindicalista JOSÉ PINHEIRO LIMA e sua mulher CLEONICE CAMPOS LIMA, no interior da residência das vítimas, localizada naquele município de Marabá. Em seguida, já fora da casa, atiraram no adolescente SAMUEL CAMPOS LIMA, filho do casal assassinado, que se aproximava correndo em direção ao imóvel, em razão de ter ouvido o estampido dos tiros. As duas primeiras vítimas morreram instantaneamente. A terceira vítima, ainda chegou a ser levada para o hospital, mas veio a falecer pouco tempo depois.

Executado o serviço para o qual foram contratados, os criminosos imediatamente fugiram do local do crime em uma motocicleta. Entretanto, foram vistos por várias pessoas que por ali passavam, em especial por ROZILENE CARVALHO DOS SANTOS, que fez o retrato falado de ADEMIR (fls. 22), cuja semelhança com a foto constante na sua carteira de identidade (fls. 219) é patente.

Um ano depois do ocorrido, a testemunha JOSÉ MARTINS MORAES compareceu perante a autoridade policial para relatar que havia escutado um homem chamado ADEMIR FERREIRA LIMA e contar que foi o autor das mortes que ficaram conhecidas como a "Chacina de Morada Nova".

As investigações da Polícia Judiciária apontaram que os mentores intelectuais da morte das três vítimas, foram os empresários JOÃO DAVI DE MELO e EVANDRO MARCULINO CAIXETA e a motivação do crime seria o desejo de vingança em razão da perda da propriedade agrária São Raimundo.

Em suas razões (fls.1.272/1.291), os recorrentes requerem a reforma da decisão de pronúncia, para que os mesmos sejam despronunciados e, alternativamente, seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia, em razão "*do vício do exagero de linguagem do magistrado prolator daquele decisum que sem dúvida demonstra juízo de valor capaz de induzir o corpo de jurados e ainda por não ter analisado incidente de nulidade e outros, em última análise, aguardam os recorrentes seja declarada a nulidade dos atos processuais destacados...*", como sustentam.

Em contra-razões (fls. 1.307/1.321), o Ministério Público requer o improvimento do recurso, para que a decisão de pronúncia seja mantida e os réus submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Chegados os autos a esta digna Corte, fui designado relator e, nessa condição, proferi despacho de fls. 1.351, por meio do qual encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

Através do parecer de fls. 1.353/1.363, o Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do presente recurso em sentido estrito, eis que, além

da materialidade delitiva, encontram-se fortes indícios de autoria em desfavor dos ora recorrentes.

É o relatório.

VOTO

1 – Objeto e admissibilidade do recurso

Cumprе observar, inicialmente, que o recurso é adequado e tempestivo, além de estar subscrito por advogado habilitado. **Conheço do presente recurso.**

2 – Mérito

2.1 – Da Despronúncia

Irresignados com a sentença que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (paga ou promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, por três vezes, em relação às vítimas J.P.L; C.C.L e S.C.L, os réus interpuseram o presente recurso em sentido estrito, visando a despronúncia dos recorrentes e, alternativamente, seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia, como sustentam.

No caso em comento, a pretensão recursal está ao desamparo da lei, posto que, como se depreende dos autos, a materialidade dos delitos resta comprovada nos laudos de exames cadavéricos (fls. 190/197), que faz certa a morte das três vítimas.

Com relação à autoria do triplo homicídio, que teve como motivação questões agrárias, sendo a vítima, JOSÉ PINHEIRO LIMA, a pessoa que liderava a invasão na fazenda São Raimundo, embora os ora recorrentes sustentem que as declarações prestadas pelas testemunhas, em especial pela Sra. NEIDE LÚCIA e EDINALDO, não merecem credibilidade, uma vez que “há contradições nos depoimentos”, o pedido recursal de “despronúncia” é absolutamente inoportuno, posto que, na hipótese dos autos, a sentença ora vergastada, foi suficientemente fundamentada no acervo probatório colhidos tanto na fase policial, quanto na judicial.

Perante a autoridade policial, a testemunha NEIDE LÚCIA JOSÉ DOS SANTOS (fls. 214/215), apontou, sem titubear, a pessoa de ADEMIR FERREIRA RAMOS, “*como sendo o sujeito que no dia do crime empurrou a declarante, “quando estava indo para a escola”.*

Ao ser inquirida pela autoridade judicial, a testemunha acima nominada, às fls. 549 do Volume III, afirmou perante a autoridade judicial, sem titubear, forma clara, coesa e objetiva:

“Que a depoente à época dos fatos estudava na Escola Fé em Deus no bairro de Morada Nova; que havia postes de iluminação na rua da escola; que quando ia caminhando de volta da escola, ouviu um disparo de arma de fogo; que pouco tempo depois, não mais que 2 minutos, a depoente sentiu ser esbarrada por uma pessoa e com o encosto (sic) foi ao chão; que quando se levantou pode observar que a pessoa era do sexo masculino, morena, alta; que a pessoa que foi presa pela autoridade policial foi a mesma que empurrou a depoente na noite dos fatos (...).”

(grifei)

Com efeito, ao depor perante o juízo de primeiro grau, a testemunha NEIDE LÚCIA JOSÉ DOS SANTOS fez uma narrativa harmônica, **sem contradições na sua essência**, embora tenham se passado mais de quatro anos entre os dois depoimentos. Assim sendo, não se pode acatar as pretensas “contradições” aventadas nestes autos pela defesa dos acusados.

Da mesma forma, não tem a menor procedência as ponderações da defesa, para também retirar a credibilidade das declarações do informante EDINALDO CAMPOS LIMA, irmão e filho das vítimas, que assim declarou em longo e minucioso depoimento perante o juízo de primeiro grau, às fls. 669/671:

*"Que João Davi chegou a conversar com o pai do depoente, onde lhe fez uma proposta que daria a ele a quantia de 50 (cinquenta) mil reais, uma casa boa em Marabá, no valor de 30 (trinta) mil reais e 06 (seis) meses de compra em supermercado, para que ele saísse da Fazenda São Raimundo, o que não foi atendido pelo pai do depoente; que quando seu pai, sua mãe e seu irmão foram assassinados, ele estava distante uns mil e quinhentos metros da chacina; que o depoente dirigiu-se imediatamente para casa e ao lá chegar encontrou sua mãe caída no chão, próximo à geladeira, com um tiro no coração; que foi até o quarto, seu pai estava deitado na cama com um tiro no ouvido; que na fuga os assassinos abalroaram Neide; que Rosilene também chegou a ver os assassinos em fuga, já há uns quinhentos metros do local onde ocorreu o fato delituoso; que o depoente nunca parou de investigar a morte de seus pais; que procurou a imprensa, onde solicitava a pessoas que soubessem qualquer fato relacionado a morte de seus pais, que entrassem em contato com ele e que depois de uns oito dias, uma pessoa disse que ouviu uma conversa num bar, em que um elemento conhecido por "Negão", dando suas características, que este comentava que havia participado de uma chacina e que a pessoa identificou-se apenas com agricultor, dando todas as informações onde "Negão" poderia ser encontrado ..; que Negão estava em uma fazenda que ficava há uns 160 km do assentamento, que sua equipe, indo também junto o depoente, deslocaram-se até o local indicado, onde a pessoa procurada foi localizada e identificada como sendo o Ademir Ferreira Ramos, inclusive, Ademir foi identificado pelo depoente, como a pessoa, que meses atrás havia encontrado com ele na saída do escritório da CTP, que identificou Ademir que o informante havia lhe repassado; Que o depoente foi informado depois, que Ademir era conhecido como pistoleiro e trabalhava como segurança da fazenda...; **que depois que o depoente foi trabalhar lá na terra que seria de seu pai, recebeu um emissário (de nome Antonio) do fazendeiro Evandro Marcolino Caixeta, que lhe fazia uma proposta de lhe dar qualquer quantia que ele exigisse para que o depoente desistisse do processo e deixasse somente outros grupos sociais continuarem lutando; que a resposta do depoente foi negativa; que face as ameaças o depoente passou a receber um processo já instaurado, na comarca de Marabá, motivo pelo qual o depoente está sob a proteção do PROVITA; que Domingos Correa Bibiano, era empregado do fazendeiro João Davi; Que é do conhecimento do depoente que Ademir também é conhecido pelo apelido de Negão; Que Evandro era sócio de João Davi do gado existente na fazenda...**".*
(grifei)

Demais disso, a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação. O juízo *a quo*, ao proferir a sentença de pronúncia, deve, tão somente, tipificar o delito e suas qualificadoras, não podendo ultrapassar os limites do juízo de admissibilidade da acusação e prejudicar a soberania dos membros do Tribunal do Júri.

Na hipótese em julgamento, o juízo processante, às fls. 1.235/1.249, atendeu ao que preceitua o art. 409 do Código de Processo Penal, porém não conheceu a tese da defesa de que não existe nos autos nenhuma prova e/ou indício de participação dos acusados e ora recorrentes. na empreitada criminoso.

Naturalmente, os fatos, apreciados como se encontram até o presente momento, não propiciam nenhuma certeza, por isso mesmo é que se classificam como indícios. Não autorizam a condenação, mas não é disso que ora se cuida. Sanar as dúvidas que eles ensejam é exatamente a finalidade do julgamento.

Por isso, no caso concreto é de todo desarrazoado impedir que o julgamento aconteça, pois assim não se perseguiria a verdade real – desiderato do processo penal, tanto no interesse da sociedade quanto do próprio suspeito. Somente no Tribunal do Júri, onde o direito de defesa é *pleno* e não apenas *amplo*, portanto mais favorável aos acusados, tais controvérsias podem ser dirimidas.

Resta, assim, como plenamente cabível a pronúncia dos réus.

Em sustentação a tudo quanto afirmado acima, invoco os seguintes arestos do c. Superior Tribunal de Justiça:

“Acórdão HC 93431/SP HABEAS CORPUS 2007/0254312-9

Fonte DJ DATA: 18/08/2008

Relator: Min. FELIX FISCHER

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO-APRECIACÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTDA NÃO UTILIZADA. AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

I – Omissis;

II – Para a prolação de juízo positivo na decisão de pronúncia basta, além de prova da materialidade, a presença de indícios de autoria, de modo que havendo prova nos dois sentidos – tanto de que o paciente teria participação nos fatos como o contrário – a dúvida remete a causa pra julgamento pelo Tribunal do Júri por aqui vigorar o princípio do *in dubio pro societate*;

III e IV – omissis;

V - Ordem denegada”. (grifei)

“Acórdão : REsp 705597/PE RECURSO ESPECIAL 2004/0165003-2

Fonte: DJ 08/09/2009

Rel: Min. OG FERNANDES

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. INDÍCIOS DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. IMPROPRIEDADE.

1. A decisão de pronúncia exige que o Juiz, motivadamente, indique tão somente a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, em observância aos termos do art. 408, caput, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem, não obstante a comprovação da materialidade do crime e a possibilidade de o réu ser o mandante do crime, despronunciou o recorrido, por considerar que tais circunstâncias não seriam suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular.

3. É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase – de prolação da pronúncia –, a exigência de prova cabal da autoria.

4. Recurso a que se dá provimento para cassar o acórdão no que concerne ao ora recorrido e, nessa extensão, restabelecer a decisão de pronúncia”.(grifei)

Ante todo o exposto, não se pode admitir a despronúncia, haja vista restarem constatados a materialidade delitiva e os indícios de autoria, que recaem sobre os acusados e ora recorrentes, EVANDRO MARCULINO CAIXETA e JOÃO DAVI DE MELO.

2.2 – Pedido alternativo de nulidade processual

Subsidiariamente, argui a defesa, a nulidade dos atos processuais que ocorreram durante a tramitação do processo, nominando o Relatório de Ordem de Missão, pela ausência de data, a identificação das pessoas e a conclusão, bem como, que os depoimentos das testemunhas de acusação foram tomados sem a presença do réu.

Também nesse particular, não assiste razão aos recorrentes.

Com relação às sustentadas nulidades argüidas pela defesa, verifico que as mesmas foram devidamente apreciadas pelo juízo monocrático, no momento da prolação da sentença de pronúncia (fls. 1235/1249). Nessa ocasião, o magistrado processante se posicionou no sentido de que, a competência para decidir sobre a validade ou não dos referidos atos, caberia ao Corpo de Jurados, com base no princípio da íntima convicção do julgador.

Ressalvo, ainda que, na hipótese dos autos, os Defensores dos acusados acompanharam toda a instrução probatória.

Igualmente não merece prosperar a argüida nulidade em razão da ausência do réu às audiências de inquirição das testemunhas de acusação, porquanto observo às fls. 548/554 que os acusados e ora Recorrentes, estavam presentes no referido momento processual.

Demais disso, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, as eventuais nulidades das provas inquisitórias não contaminam o processo penal, posto que, aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. Eventuais nulidades devem ser atacadas após a prolação da sentença condenatória.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto de julgador do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal. 4. Omissis. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 654192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) (grifei)

2.3 – Das nulidades decorrentes da decisão de pronúncia.

- Quanto ao argumento da Defesa da ocorrência do vício do exagero de linguagem do magistrado prolator da decisão de pronúncia, demonstrando juízo de valor, capaz de induzir o corpo de jurados, menos razão assiste aos Recorrentes.

Ao analisar a decisão de pronúncia (fls.1235/1249), verifico que o Magistrado Singular, ao contrário do sustentado pela Defesa, o fez de forma comedida, sem incorrer no vício de excesso de linguagem, em estrita obediência aos ditames do art. 93, IX da CF/1988 e art. 408 do CPP, se restringindo à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios de autoria delitiva, para submeter os ora Recorrentes, ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial da nossa mais Alta Corte de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVOU OS LIMITES DE COMEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. 2. **Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.** 3. **A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados.** 4 e 5. Omissis. 6. Writ denegado. (HC 101325, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00934 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 395-403 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 522-526) (grifei)

Diante do que foi exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão de pronúncia, para que os recorrentes sejam submetidos ao competente julgamento perante o Tribunal Popular.
É como voto.

Belém, 05 de junho de 2012.

Des. João José da Silva Maroja
Relator